



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

LUCIANA
LEITE
SILVA
BARBOZA
27/06/2024 15:20

AURELAIDE DI
SOUZA
NASCIMENTO
MENEZES
27/06/2024 15:35

REFERÊNCIA: PROAD N.º 12840/2024

OBJETO: Contratação da palestra com o tema "A reestruturação das relações de trabalho e as violências diretas e indiretas: ultrapassamos o adoecimento como gestão ou estamos lhe reinventando?", que será ministrada pela colaboradora eventual Flora Oliveira da Costa.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento para contratação de palestra com o tema "A reestruturação das relações de trabalho e as violências diretas e indiretas: ultrapassamos o adoecimento como gestão ou estamos lhe reinventando?", a ser ministrada na 13ª Jornada Institucional da Ejud-6, no dia 13 de agosto de 2024, das 14h às 15h15, na modalidade presencial, pela colaboradora eventual Flora Oliveira da Costa.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 26 do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que a gestão de riscos somente é obrigatória para as contratações com alto e médio graus de prioridade, o que não se aplica ao caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento, notadamente em razão da recente disponibilização do respectivo modelo por esta Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Todavia, considerando a proximidade do evento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

